

ANEXO 20-D

PARAGUAI

NOTA SOBRE A APLICAÇÃO DO ANEXO 20-D ENTRE A UNIÃO EUROPEIA E O
PARAGUAI

A aplicação do anexo 20-D do Paraguai está sujeita à receção pela União Europeia, no prazo de 3 (três) anos após a data de entrada em vigor do presente Acordo, de uma notificação por escrito do Paraguai, na qual o Paraguai declara o seu consentimento em aplicar o referido anexo o mais tardar (três) anos após a data de entrada em vigor do presente Acordo.

ENTIDADES DA ADMINISTRAÇÃO CENTRAL

O Capítulo 20 é aplicável às compras governamentais celebrados pelas entidades paraguaias enumeradas no presente Apêndice, se o valor do contrato estimado em conformidade com o Artigo 20.4 do presente acordo for igual ou superior aos seguintes limiares:

a) Para bens e serviços

- i) a partir da data de entrada em vigor do presente acordo até ao final do 10.^º (décimo) ano a contar dessa data: 1 067 568 (um milhão sessenta e sete mil quinhentos e sessenta e oito) DES.
- ii) do 11.^º (décimo primeiro) ano até ao final do 15.^º (décimo quinto) ano a contar da data de entrada em vigor do presente acordo: 850 000 (oitocentos e cinquenta mil) DES.
- iii) do 16.^º (décimo sexto) ano até ao final do 18.^º (décimo oitavo) ano a contar da data de entrada em vigor do presente acordo: 650 000 (seiscentos e cinquenta mil) DES.
- iv) a partir do 19.^º (décimo nono) ano a contar da data de entrada em vigor do presente acordo: 580 000 (quinhentos e oitenta mil) DES.

b) Para serviços de construção

O presente Apêndice não abrange os serviços de construção.

Lista do Paraguai

O Capítulo 20 é aplicável às entidades de nível central do Paraguai a seguir enumeradas:

A) ADMINISTRAÇÃO CENTRAL

1. Ministerio de Relaciones Exteriores (MRE);
2. Ministerio de Justicia (MJ);
3. Ministerio de Trabajo, Empleo y Seguridad Social (MTESS);
4. Ministerio de Industria y Comercio (MIC);
5. Ministerio de la Mujer (Min. Mujer);
6. Ministerio de Economía y Finanzas (MEF);
7. Vicepresidencia de la República (VPR);
8. Ministerio de Desarrollo Social (MDS);
9. Ministerio del Ambiente y Desarrollo Sostenible (MADES);
10. Secretaría Nacional por los Derechos Humanos de las Personas con Discapacidad (SENADIS);
11. Secretaría Nacional de la Juventud (SNJ);
12. Auditoría General del Poder Ejecutivo;

13. Consejo Nacional de Ciencia y Tecnología (CONACYT);
14. Instituto Nacional de Estadística (INE);
15. Escribanía Mayor de Gobierno;
16. Procuraduría General de la República (PGR);
17. Secretaría de Políticas Lingüísticas (SPL);
18. Secretaría de Prevención de Lavado de Dinero (SEPRELAD);
19. Secretaría Nacional Anticorrupción (SENAC);
20. Secretaría Nacional Antidrogas (SENAD);
21. Secretaría Nacional de Turismo (SENATUR);
22. Ministerio de Tecnologías de la Información y Comunicación (MITIC);
23. Ministerio de la Niñez y la Adolescencia (MNA);
24. Secretaría de Desarrollo para Repatriados y Refugiados Connacionales (SEDERREC).

B) PODER LEGISLATIVO

1. Congreso Nacional.

C) PODER JUDICIAL

1. Ministerio Público (MP);
2. Consejo de la Magistratura (CM);
3. Jurado de Enjuiciamiento de Magistrados (JEM);
4. Ministerio de la Defensa Pública (MDP).

D) ENTIDADES AUTÔNOMAS E AUTÁRQUICAS

1. Instituto Nacional de Tecnología, Normalización y Metrología (INTN);
2. Instituto Nacional de Desarrollo Rural y de la Tierra (INDERT);
3. Instituto Paraguayo del Indígena (INDI);
4. Dirección de Beneficencia y Ayuda Social (DIBEN);
5. Dirección Nacional de Correos del Paraguay (DINACOPA);
6. Dirección Nacional de Ingresos Tributarios (DNIT);
7. Dirección Nacional de Propiedad Intelectual (DINAPI);
8. Instituto Paraguayo de Tecnología Agraria (IPTA);

9. Servicio Nacional de Calidad y Sanidad Vegetal y de Semillas (SENAVE);
10. Fondo Nacional de la Cultura y las Artes (FONDEC);
11. Instituto Forestal Nacional (INFONA);
12. Instituto Paraguayo de Artesanía (IPA);
13. Agencia Nacional de Evaluación y Acreditación de la Educación Superior (ANEAES);
14. Agencia Nacional de Tránsito y Seguridad Vial (ANTS);
15. Autoridad Reguladora Radiológica y Nuclear (ARRN);
16. Comisión Nacional de Competencia (CONACOM);
17. Consejo Nacional de Educación Superior (CONE);
18. Dirección Nacional de Transporte (DINATRAN);
19. Secretaría de Defensa del Consumidor y el Usuario (SEDECO);
20. Secretaría Nacional de Cultura (SNC);
21. Defensoría del Pueblo;
22. Mecanismo Nacional de Prevención contra la Tortura y Otros Tratos o Penas Crueles, Inhumanos o Degradantes (MNP).

E) ENTIDADES FINANCEIRAS

1. Banco Nacional de Fomento (BNF);
2. Crédito Agrícola de Habilitación (CAH);
3. Agencia Financiera de Desarrollo (AFD);
4. Caja de Préstamos del Ministerio de Defensa Nacional;
5. Instituto Nacional de Cooperativismo (INCOOP).

F) CONTRALORÍA GENERAL DE LA REPÚBLICA

G) ENTIDADES PÚBLICAS DA SEGURANÇA SOCIAL

1. Caja de Jubilaciones y Pensiones del Personal de la ANDE;
2. Caja de Jubilaciones y Pensiones del Personal Municipal;
3. Caja de Seguridad Social de Empleados y Obreros Ferroviarios.

H) UNIVERSIDADES

1. Universidad Nacional de Canindeyú;
2. Universidad Nacional de Concepción;

3. Universidad Nacional de Itapúa;

4. Universidad Nacional de Pilar.

O Capítulo 20 é aplicável às compras governamentais celebradas pelas entidades paraguaias enumeradas no presente Apêndice, se o valor do contrato estimado em conformidade com o Artigo 20.4 do presente Acordo for igual ou superior aos seguintes limiares:

a) Para bens e serviços

- i) a partir da data de entrada em vigor do presente acordo até ao final do 10.º (décimo) ano a contar dessa data: 1 067 568 (um milhão sessenta e sete mil quinhentos e sessenta e oito) DES.
- ii) do 11.º (décimo primeiro) ano até ao final do 15.º (décimo quinto) ano a contar da data de entrada em vigor do presente acordo: 850 000 (oitocentos e cinquenta mil) DES.
- iii) do 16.º (décimo sexto) ano até ao final do 18.º (décimo oitavo) ano a contar da data de entrada em vigor do presente acordo: 650 000 (seiscentos e cinquenta mil) DES.
- iv) a partir do 19.º (décimo nono) ano a contar da data de entrada em vigor do presente acordo: 580 000 (quinhentos e oitenta mil) DES.

b) Para serviços de construção

O presente Apêndice não abrange os serviços de construção.

ENTIDADES DA ADMINISTRAÇÃO SUBCENTRAL

Administrações departamentais

1. Gobernación del Departamento de Concepción;
2. Gobernación del Departamento de San Pedro;
3. Gobernación del Departamento de Cordillera;
4. Gobernación del Departamento de Guairá;
5. Gobernación del Departamento de Caaguazú;
6. Gobernación del Departamento de Caazapá;
7. Gobernación del Departamento de Itapúa;
8. Gobernación del Departamento de Misiones;
9. Gobernación del Departamento de Paraguarí;
10. Gobernación del Departamento de Alto Paraná;
11. Gobernación del Departamento de Central;
12. Gobernación del Departamento de Ñeembucú;

13. Gobernación del Departamento de Amambay;
14. Gobernación del Departamento de Canindeyú;
15. Gobernación del Departamento de Boquerón;
16. Gobernación del Departamento de Presidente Hayes;
17. Gobernación del Departamento de Alto Paraguay.

OUTRAS ENTIDADES

O Capítulo 20 não abrange outras entidades.

BENS

Salvo especificação em contrário, o Capítulo 20 abrange todos os contratos para aquisição de bens celebrados pelas entidades enumeradas nos Apêndices 20-D-1 e 20-D-2, com exceção dos bens que correspondem às posições do SH abaixo indicadas.

Nomenclatura do SH 2017	Designação dos bens
02.02	Carnes de animais da espécie bovina, congeladas
02.03	Carnes de animais da espécie suína, frescas, refrigeradas ou congeladas
04	Leite e laticínios; ovos de aves; mel natural; Produtos comestíveis de origem animal, não especificados nem compreendidos noutras posições
15.15	Outras gorduras e óleos vegetais (incluindo o óleo de jojoba) e respectivas frações, fixos, mesmo refinados, mas não quimicamente modificados
15.16	Gorduras e óleos animais ou vegetais e respectivas frações, parcial ou totalmente hidrogenados, interesterificados, reesterificados ou elaidinizados, mesmo refinados, mas não preparados de outro modo
1517.10.00	Margarina, exceto a margarina líquida
1601.00.00	Enchidos e produtos semelhantes, de carne, miudezas ou sangue; preparações alimentícias à base destes produtos
17.01	Açúcares de cana ou de beterraba e sacarose quimicamente pura, no estado sólido
19.02	Massas alimentícias, mesmo cozidas ou recheadas (de carne ou de outras substâncias) ou preparadas de outro modo, tais como esparguete, macarrão, aletria, lasanha, nhoque, ravióli e canelone; cuscuz, mesmo preparado
19.04	Produtos à base de cereais, obtidos por expansão ou por torrefação [flocos de milho (<i>corn flakes</i>), por exemplo]; cereais (exceto milho) em grãos ou sob a forma de flocos ou de outros grãos trabalhados (com exceção da farinha, do grumo e da sêmola), pré-cozidos ou preparados de outro modo, não especificados nem compreendidos noutras posições

Nomenclatura do SH 2017	Designação dos bens
19.05	Produtos de padaria, pastelaria ou da indústria de bolachas e biscoitos, mesmo adicionados de cacau; hóstias, cápsulas vazias para medicamentos, obreias, pastas secas de farinha, amido ou fécula, em folhas, e produtos semelhantes
2008.11.00	Amendoins
20.09	Sumos (sucos) de frutas (incluindo os mostos de uvas) ou de produtos hortícolas, não fermentados, sem adição de álcool, com ou sem adição de açúcar ou de outros edulcorantes
2101.20.20	De yerba mate
2201.10.00	Águas minerais e águas gaseificadas
2804.30.00	Nitrogénio (azoto)
2804.40.00	Oxigénio
30	Produtos farmacêuticos
32.08	Tintas e vernizes, à base de polímeros sintéticos ou de polímeros naturais modificados, dispersos ou dissolvidos em meio não aquoso; soluções definidas na Nota 4 do Capítulo 20.
32.09	Tintas e vernizes, à base de polímeros sintéticos ou de polímeros naturais modificados, dispersos ou dissolvidos em meio aquoso
32.14	Mástile de vidraceiro, cimentos de resina e outros mástiques; indutos utilizados em pintura; indutos não refratários do tipo dos utilizados em alvenaria
32.15	Tintas de impressão, tintas de escrever ou de desenhar e outras tintas, mesmo concentradas ou no estado sólido
34.01	Sabões; produtos e preparações orgânicos tensoativos utilizados como sabão, em barras, pães, pedaços ou figuras moldados, mesmo que contenham sabão; produtos e preparações orgânicos tensoativos para lavagem da pele, em forma de líquido ou de creme, acondicionados para venda a retalho, mesmo que contenham sabão; papel, pastas (ouates), feltros e falsos tecidos (tecidos não tecidos), impregnados, revestidos ou recobertos de sabão ou de detergentes
39.17	Tubos e seus acessórios (por exemplo, juntas, cotovelos, flanges, uniões), de plástico

Nomenclatura do SH 2017	Designação dos bens
39.23	Artigos de transporte ou de embalagem, de plástico; rolhas, tampas, cápsulas e outros dispositivos para fechar recipientes, de plástico
39.25	Artigos para apetrechamento de construções, de plástico, não especificados nem compreendidos noutras posições
3926.10.00	Artigos de escritório e artigos escolares
4011.40.00	Pneumáticos novos, de borracha do tipo utilizado em motocicletas
44.18	Obras de marcenaria e peças de carpintaria para construções, incluindo os painéis celulares, os painéis montados para revestimento de pavimentos (pisos) e as fasquias para telhados (<i>shingles</i> e <i>shakes</i>), de madeira
48.19	Caixas, sacos, bolsas, cartuchos e outras embalagens, de papel, cartão, pasta (ouate) de celulose ou de mantas de fibras de celulose; cartonagens para escritórios, lojas e estabelecimentos semelhantes
48.20	Livros de registro e de contabilidade, blocos de notas, de encomendas, de recibos, de apontamentos, de papel para cartas, agendas e artigos semelhantes, cadernos, classificadores, encadernações (de folhas soltas ou outras), capas de processos e outros artigos escolares, de escritório ou de papelaria, incluindo os formulários em blocos de papel múltiplas vias, mesmo com folhas intercaladas de papel químico (papel-carbono), de papel ou cartão; álbuns para amostras ou para coleções e capas para livros, de papel ou cartão
48.21	Etiquetas de qualquer espécie, de papel ou cartão, impressas ou não
49.01	Livros, brochuras e impressos semelhantes, mesmo em folhas soltas
49.11	Outros impressos, incluindo as estampas, gravuras e fotografias
61	Vestuário e seus acessórios, de malha
63.02	Roupa de cama, mesa, toucador ou cozinha
70.07	Vidros de segurança consistindo em vidros temperados ou formados por folhas contracoladas
72.14	Barras de ferro ou aço não ligado, simplesmente forjadas, laminadas, estiradas ou extrudidas, a quente, incluindo as que tenham sido submetidas a torção após laminagem
72.15	Outras barras de ferro ou aço não ligado
72.16	Perfis de ferro ou aço não ligado
72.17	Fios de ferro ou aço não ligado
73.05	Outros tubos (por exemplo, soldados ou rebitados), de seção circular, de diâmetro exterior superior a 406,4 mm, de ferro ou aço

Nomenclatura do SH 2017	Designação dos bens
73.07	Acessórios para tubos [por exemplo, uniões, cotovelos, mangas (luvas)], de ferro fundido, ferro ou aço
73.08	Construções e suas partes (por exemplo, pontes e elementos de pontes, comportas, torres, pórticos, pilares, colunas, armações, estruturas para telhados, portas e janelas, e seus caixilhos, alizares e soleiras, portas de correr, balaustradas), de ferro fundido, ferro ou aço, exceto as construções pré-fabricadas da posição 94.06; chapas, barras, perfis, tubos e semelhantes, de ferro fundido, ferro ou aço, próprios para construções
7309.00	Reservatórios, tonéis, cubas e recipientes semelhantes para quaisquer matérias (exceto gases comprimidos ou liquefeitos), de ferro fundido, ferro ou aço, de capacidade superior a 300 l, sem dispositivos mecânicos ou térmicos, mesmo com revestimento interior ou calorífugo
7310	Reservatórios, barris, tambores, latas, caixas e recipientes semelhantes para quaisquer matérias (exceto gases comprimidos ou liquefeitos), de ferro fundido, ferro ou aço, de capacidade não superior a 300 l, sem dispositivos mecânicos ou térmicos, mesmo com revestimento interior ou calorífugo
7311.00.00	Recipientes para gases comprimidos ou liquefeitos, de ferro fundido, ferro ou aço
7313.00.00	Arame farpado, de ferro ou aço; arames ou tiras, retorcidos, mesmo farpados, de ferro ou aço, do tipo utilizado em cercas
73.14	Telas metálicas (incluindo as telas contínuas ou sem fim), grades e redes, de fios de ferro ou aço; chapas e tiras, distendidas, de ferro ou aço
73.17.00	Tachas, pregos, percevejos, escápulas (pregos para tacos), grampos ondulados ou biselados (exceto os da posição 83.05) e artigos semelhantes, de ferro fundido, ferro ou aço, mesmo com a cabeça de outra matéria, exceto cobre
8303.00.00	Cofres-fortes, portas blindadas e compartimentos para casas-fortes, cofres e caixas de segurança e artigos semelhantes, de metais comuns
83.11	Fios, varetas, tubos, chapas, elétrodos e artigos semelhantes, de metais comuns ou de carbonetos metálicos, revestidos interior ou exteriormente de decapantes ou de fundentes, para soldadura ou depósito de metal ou de carbonetos metálicos; fios e varetas, de pós de metais comuns aglomerados, para metalização por projeção fios e varetas, de pós de metais comuns aglomerados, para metalização por projeção
8701.95.90	Tratores (exceto os carros-tratores da posição 87.09). Outros, com uma potência de motor Superior a 130 kW
8703.22	Outros veículos, unicamente com motor de pistão alternativo de ignição por faísca (centelha) De cilindrada superior a 1000 cm ³ , mas não superior a 1500 cm ³

Nomenclatura do SH 2017	Designação dos bens
8703.23	Outros veículos, unicamente com motor de pistão alternativo de ignição por faísca (centelha) De cilindrada superior a 1500 cm ³ , mas não superior a 3000 cm ³
8704.21.90	Veículos automóveis para transporte de bens. Outros, com motor de pistão, de ignição por compressão (diesel ou semidiesel) De peso bruto (em carga máxima) não superior a 5 toneladas
8704.22.90	Veículos automóveis para transporte de bens. Outros, com motor de pistão, de ignição por compressão (diesel ou semidiesel) De peso bruto (em carga máxima) superior a 5 toneladas, mas não superior a 20 toneladas
8704.31.90	Veículos automóveis para transporte de bens. Outros, com motor de pistão, de ignição por faísca (centelha) De peso bruto (em carga máxima) não superior a 5 toneladas
8711.20.20	Motocicletas de cilindrada superior a 125 cm ³
8711.20.10	Motocicletas de cilindrada inferior ou igual a 125 cm ³

SERVIÇOS

O Capítulo 20 abrange as compras governamentais de serviços a seguir enumeradas, celebradas pelas entidades enumeradas nos Apêndices 20-D-1 e 20-D-2, identificadas em conformidade com o documento MTN.GNS/W/120, de 10 de julho de 1991, da OMC, e a Classificação Central dos Produtos Provisória dos Documentos Estatísticos das Nações Unidas, série M, número 77.

SETORES E SUBSETORES	Categoria correspondente da CPC
1. SERVIÇOS ÀS EMPRESAS	Seção B
B. Serviços de informática e serviços conexos	
a. Serviços de consultoria relacionados com a instalação de equipamentos de informática	84100
b. Serviços de análise de sistema	84220
c. Serviços de processamento de dados	843
d. Serviços relacionados com bases de dados	844
C. Serviços de investigação e desenvolvimento	
b. Serviços de investigação e desenvolvimento em ciências sociais e humanas	852
F. Outros serviços prestados a empresas	
b. Serviços de sondagens de opinião	86402
c. Serviços de consultores de gestão	865
d. Serviços relacionados com consultoria de gestão;	866
h. Serviços incidentais à mineração	883+5115
n. Manutenção e reparação de equipamento (excluindo embarcações, aeronaves e outros equipamentos de transporte)	663+8861-8866
s. Serviços prestados por ocasião de assembleias ou convenções	87909*
2. SERVIÇOS DE COMUNICAÇÕES	
C. Serviços de telecomunicações	
4. SERVIÇOS DE DISTRIBUIÇÃO	
B. Serviços de comércio atacadista	622
C. Serviços de venda a retalho	631+632 6111 +6113+6121
D. Serviços de franquia	8929
7. SERVIÇOS FINANCEIROS	
C. Serviços de resseguro e retrocessão	81299*
9. SERVIÇOS DE TURISMO E SERVIÇOS RELACIONADOS COM VIAGENS	
A. Hotéis e restaurantes (incluindo os serviços contratados de fornecimento de alimentos importados)	641 — 643

SETORES E SUBSETORES	Categoria correspondente da CPC
C. Serviços de guias turísticos	7472

Apêndice 20-D-6

SERVIÇOS DE CONSTRUÇÃO

O presente Apêndice não abrange os serviços de construção.

NOTAS GERAIS

As seguintes notas gerais são aplicáveis ao Capítulo 20:

1. Nas licitações públicas nacionais contratadas pelas entidades abrangidas pelos Apêndices 20-D-1 e 20-D-2, o Paraguai reserva-se o direito de aplicar programas de apoio à produção e ao emprego com base em contratos celebrados pelo Estado paraguaio. No que respeita aos programas de apoio à produção e ao emprego nacional, o Paraguai pode:
 - a) durante 18 (dezoito) anos a contar da data de entrada em vigor do presente Acordo, aplicar uma margem de preferência de preços de 20 % (vinte por cento) aos produtos e serviços de origem nacional:
 - i) no caso de produtos nos quais a mão de obra, as matérias-primas e os fatores de produção provenientes do Paraguai representem uma percentagem igual ou superior a 40 % (quarenta por cento); e
 - ii) no caso de obras rodoviárias, construções, serviços de manutenção, transportes, seguros, consultoria e outros, em geral, nos quais mais de 70 % (setenta por cento) do pessoal do prestador tiver nacionalidade paraguaia;
 - b) durante 10 (dez) anos a contar da data de entrada em vigor do presente Acordo, utilizar programas de apoio para estimular a inovação e a investigação científica e tecnológica, incluindo compensações, desde que as respectivas condições e avaliação não sejam discriminatórias, sejam indicadas no aviso de intenção de contratação e sejam claramente definidas nos documentos da licitação;

2. O Capítulo 20 não é aplicável quando o objeto da licitação se refere a políticas nacionais relativas a: educação, serviços de saúde pública incluídos em programas aprovados pelo Ministério da Saúde, programas de segurança alimentar e nutricional, programas de alimentação escolar e programas de agricultura familiar, em conformidade com a legislação paraguaiense.
3. O Capítulo 20 não se aplica a:
 - a) aquisições de instituições estatais e outras instituições públicas não enumeradas nos Apêndices 20-D-1 e 20-D-2 do Paraguai;
 - b) contratos para delegação de serviços, tais como autorizações, licenças e concessões, incluindo a concessão de obras públicas;
 - c) acordos extracontratuais ou qualquer forma de assistência prestada por uma Parte ou por uma empresa pública, incluindo contratos nos termos de programas financiados por empréstimos de organizações financeiras internacionais, donativos, aumentos de capital, incentivos fiscais, subsídios, garantias, acordos, cooperação e fornecimento público de bens e serviços a pessoas ou governos a nível regional, provincial ou local;
 - d) contratos assinados com o único objetivo de prestar assistência externa;
 - e) compras governamentais celebrados fora do território da Parte, para consumo fora do território dessa Parte;
 - f) aquisição de serviços de agências ou serviços de entrepostos fiscais, serviços de liquidação e administração para instituições financeiras regulamentadas, nem aos serviços de venda e distribuição de dívida pública; ou

- g) compras governamentais celebradas entre entidades públicas, quer estejam ou não incluídas no Apêndice 20-D-1, desde que o objeto do contrato não seja subcontratado a uma terceira pessoa que não seja uma entidade pública e desde que o objeto do contrato se refira a bens e serviços logísticos, sociais e educativos.